



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GEOVANA LARISSA BEZERRA VIEIRA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A BANALIZAÇÃO DA
DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM SEUS
REFLEXOS NA PANDEMIA DE COVID-19**

**BRASÍLIA
2022**

GEOVANA LARISSA BEZERRA VIEIRA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A BANALIZAÇÃO DA
DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM SEUS
REFLEXOS NA PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA

2022

GEOVANA LARISSA BEZERRA VIEIRA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A BANALIZAÇÃO DA
DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM SEUS
REFLEXOS NA PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Marlon Eduardo Barreto

BRASÍLIA, DE DE 2022.

BANCA AVALIADORA

Marlon Eduardo Barreto

PROFESSOR(A) ORIENTADOR(A)

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

O ano de 2021 foi extremamente difícil e pejei para dar continuidade a este trabalho. Desde então, venho enfrentando a doença em que fui acometida naquele ano, sem perder a fé. Por isso, quero agradecer à Deus, pois sei que o mesmo esteve comigo nos meus dias sombrios, de dores e sofrimento, dando força para passar pelos obstáculos encontrados durante a realização deste trabalho.

Ainda, quero agradecer imensamente aos meus pais, que estiveram presentes do início ao fim dessa trajetória, por terem custeado o curso e não terem medido esforços para me darem todo apoio e ajuda em que eu precisasse. Nesse momento, quero colocar em especial um agradecimento a minha mãe, pois sem ti eu não teria sobrevivido, não tenho palavras que expressem o tamanho da minha gratidão, por ter tido a sua presença em todos aqueles dias longos em cima de uma cama de hospital e durante todo o processo de descobrimento da doença e reabilitação, ainda seguimos lutando e orando pela minha cura, mas meu eterno agradecimento por ter sido meu braço direito em tudo.

Por fim, agradeço ao mini serzinho que se encontra crescendo dentro de mim, a batalha vem sido longa, mas você foi minha luz em meio a esse caos, estamos todos ansiosos a sua espera.

RESUMO

A presente monografia almeja analisar o instituto da prisão preventiva durante a COVID-19. Constatou-se ao longo do trabalho que esse instituto é naturalmente banalizado, pois a população carcerária brasileira é formada, historicamente, sobretudo por presos provisórios. Tal situação ficou ainda mais grave durante a pandemia, uma vez que com a superlotação dos presídios o distanciamento social apresentou-se como sendo inviável, o que desaguou na contaminação de mais de 61.000 (sessenta e um mil) detentos, além da morte de cerca de noventa deles, conforme dados do CNJ, do primeiro semestre de 2020, período de pico da pandemia. Concluiu-se que, de fato, o instituto da prisão preventiva é banalizado, o que se consta pelos dados do DEPEN e do CNJ, elaborados entre 2019 e 2020, que assinalam o seguinte: mais de 200.000 (duzentos mil) dos detentos são presos provisórios, o que corresponde a mais da metade do número de presos no regime fechado.

Palavras-chave: prisão preventiva; banalização; pandemia; Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
01. ESPÉCIES DE PRISÕES PROCESSUAIS NO BRASIL	8
1.1 Breve Conceito e Evolução das Prisões Processuais no Brasil	8
1.2 Definição da Prisão em Flagrante	9
1.3 Espécies de Flagrante.....	11
1.3.1 <i>Flagrante Próprio</i>	11
1.3.2 <i>Flagrante Impróprio</i>	12
1.3.3 <i>Flagrante Presumido ou Ficto</i>	13
1.4 Demais Espécies de Flagrante	14
1.5 Da Prisão Preventiva	16
1.5.1 <i>Apontamentos Acerca das Principais Inovações Trazidas Pelo Pacote Anticrime, no que Tange à Prisão Preventiva</i>	19
1.6 Da Prisão Temporária	20
02. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	23
2.1 Evolução da Audiência de Custódia no Brasil.....	25
2.2 Audiência de Custódia e Pacote Anticrime	26
2.3 Características da Audiência de Custódia	27
2.4 Audiência de Custódia e Pandemia de Covid-19.....	27
03. DA BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA	29
3.1 Da Banalização Natural da Prisão Preventiva.....	29
3.2 Banalização Natural da Prisão Preventiva e Presunção de Inocência	29
3.3 Dados que Demonstram a Banalização da Prisão Preventiva Durante a Pandemia de Covid-19	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	38
ANEXO A – ÍNDICES DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DURANTE A COVID-19	
ANEXO B – CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA AO LONGO DO TEMPO	
ANEXO C – EVOLUÇÃO NO NÚMERO DE CASOS E ÓBITOS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL	
ANEXO D – NÚMERO DE PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SEGUNDO O DEPEN	
ANEXO E – MEDIDA DE SOLTURA DURANTE A COVID-19	
ANEXO F – NÚMERO DE SOLTURAS POR GRUPO	

ANEXO G – SOLTURAS DE PRESOS POR GRUPO DE REFERÊNCIA

ANEXO H – ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DESDE O INÍCIO DA PANDEMIA DE COVID-19

ANEXO I – MEDIDAS DE PRECAUÇÃO ADOTADAS NOS PRESÍDIOS PARA CONTER A PROLIFERAÇÃO DA COVID-19

ANEXO J – RECURSOS USADOS PARA CUSTEAR A CONTEÇÃO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO

ANEXO K – ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO ADOTADOS NOS PRESÍDIOS – ESPAÇOS DE ISOLAMENTO

ANEXO L – CONSULTÓRIOS MÉDICOS NO SISTEMA PRISIONAL

INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva a análise do instituto da prisão preventiva durante o período de pandemia de COVID-19. A questão central a ser discutida são os dados que atestam a banalização da prisão preventiva, mormente no período pandêmico.

No capítulo 1, é realizado um panorama geral acerca das várias espécies de prisões processuais, como a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

No capítulo 2, por sua vez, busca-se analisar a audiência de custódia, seus aspectos históricos, sua recente incorporação no Código de Processo Penal, no artigo 310 desse diploma, e sua importância prática como medida de contenção aos abusos e excessos na prisão. Além disso, o modo no qual a audiência de custódia passou a ser realizada durante a pandemia também é objeto de análise. Nesse sentido, é possível concluir que a audiência de custódia realizada pelo ambiente virtual é a solução adequada para, ao mesmo tempo, resguardar a saúde dos servidores e dos presos, bem como garantir a aplicação da lei, tendo em vista o caráter de obrigatoriedade dessa audiência.

No capítulo 3, por fim, analisa-se diversos dados, disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), relacionados à quantidade de presos provisórios no sistema carcerário, a quantidade de mortes de detentos e servidores decorrentes da COVID-19, assim como as medidas adotadas para a contenção da proliferação do vírus no sistema penitenciário.

A partir da análise desses dados constatou-se que a maior parte da população carcerária - mais de 200.000 (duzentos mil) - é formada por presos provisórios, o que demonstra a banalização do instituto. Mais a mais, os requisitos altamente amplos autorizadores da decretação da preventiva são válvulas propulsoras da banalização do instituto. Nessa rota, diante da superlotação do sistema carcerário, as medidas que visam conter a propagação da COVID-19 acabam se anulando, pois é inviável garantir o distanciamento social nos presídios. O resultado da ausência do distanciamento foi

a contaminação de mais de 60.000 (sessenta mil) detentos, até o primeiro semestre de 2020.

Assim, a pandemia de COVID-19 ressaltou o estado de banalização natural da prisão preventiva, de sorte a exigir do poder público políticas adequadas que possam vir a reverter esse quadro de coisas inconstitucionais que vivencia o sistema carcerário brasileiro.

1 ESPÉCIES DE PRISÕES PROCESSUAIS NO BRASIL

Inicialmente, para que seja possível discorrer sobre o problema jurídico objeto da presente monografia, faz-se necessário apresentar, resumidamente, as particularidades de cada tipo de prisão processual contida no ordenamento jurídico brasileiro.

Mister ressaltar que a liberdade é a regra. No entanto, em casos de flagrante delito ou na presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva ou temporária, nasce para o Estado a pretensão punitiva cautelar, antes mesmo do trânsito em julgado da ação penal.

Após as mudanças acarretadas pelas Leis nº 11.690/08¹ e nº 11.719/08², as espécies de prisões processuais se limitam a três modalidades, quais sejam: prisão temporária, prisão preventiva e prisão em flagrante, as quais serão esmiuçadas nos capítulos seguintes.

A previsão da prisão em flagrante encontra baliza constitucional no artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal de 1988, assim como nos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Por sua vez, a prisão temporária está prevista na legislação especial, mais especificamente na Lei 7.960/1989. Já o instituto da prisão preventiva encontra regramento nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

1.1. Breve conceito e evolução das Prisões Processuais no Brasil

Originalmente, as prisões cautelares previam quatro modalidades: a) prisão em flagrante delito; b) prisão preventiva; c) prisão decorrente de pronúncia e; d) prisão em virtude de sentença penal condenatória passível de recurso. Após a Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989, completando o elenco das modalidades de prisão processual, instituiu-se e regulamenta a prisão temporária. (TAVORA; ALENCAR, 2009, p. 523)

¹ “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências.”

² “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos.”

É fato que com o surgimento do Projeto de lei 4302/2001, convertido na lei 11.689³, de 09 de junho de 2008, a prisão decorrente de pronúncia foi revogada, permanecendo somente a solidificação do momento processual em que a prisão preventiva decretada anteriormente deveria ser, necessariamente, analisada integralmente pelo Juiz, conforme encontra-se disposto no Código de processo Penal, em seu artigo 312.

Posteriormente, deu-se a revogação da prisão em virtude de sentença penal condenatória, abrindo espaço à prisão preventiva. Isto é, o juiz, ao prolatar o decreto recorrida, deverá determinar o encarceramento do acusado ou a manutenção da prisão e, caso o réu já esteja preso provisoriamente, deverá ser verificada a presença dos motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva. (TAVORA; ALENCAR, 2009, p. 497)

Portanto, diante de tal evolução, consolidaram-se em três formas distintas as modalidades de prisão processual, conforme restará demonstrado pela presente monografia.

1.2 Definição da Prisão em Flagrante

É presente na doutrina penal brasileira a discussão acerca da natureza da prisão em flagrante, sendo que de um lado há os defensores da natureza processual desse tipo de prisão e, no outro, encontram-se os defensores da natureza pré cautelar da prisão em flagrante.

A doutrina majoritária, mormente a de Renato Brasileiro de Lima⁴, defende que a natureza dessa prisão é precautelar, já que a prisão em flagrante não se prolonga no tempo, devendo necessariamente ser revogada ou substituída por outro tipo de prisão (preventiva ou temporária).

Neste diapasão, Renato Brasileiro sustenta que a prisão em flagrante é uma medida precautelar, isso porque tem como fim “colocar o capturado à disposição do

³ Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

⁴ “Sem embargo de opiniões em contrário, pensamos que a prisão em flagrante tem caráter precautelar. Não se trata de uma medida cautelar de natureza pessoal, mas sim precautelar, porquanto não se dirige a garantir o resultado final do processo, mas apenas objetiva colocar o capturado à disposição do juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar.” (LIMA, 2011 apud COSTA, 2012).

juiz para que adote uma verdadeira medida cautelar” (LIMA, 2011 apud COSTA, 2012), como a prisão temporária ou a preventiva.

No entanto, o aprofundamento da discussão pontuada não apresenta relevância ao presente trabalho, uma vez que nos livros de Processo Penal a prisão em flagrante é estudada sempre dentro das prisões processuais ou prisões cautelares.

Superado esse primeiro aspecto, passa-se à conceituação da prisão em flagrante. O conceito é sobretudo legal, isso porque o Código de Processo Penal, em seu artigo 302, elenca as hipóteses em que são considerados flagrantes, quais sejam: i) quando o sujeito está cometendo a infração penal; ii) quando acaba de cometê-la; iii) quando é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração ou; iv) quando for encontrado, logo depois do crime, com instrumentos, armas ou objetos que o façam presumir ser ele o autor do delito.

Nessa linha, com embasamento em tal artigo, a doutrina conceitua⁵ prisão em flagrante como sendo “o flagrante que ainda queima”, que está acontecendo ou que acaba de acontecer. Essa prisão se dá no momento ou local do crime. A previsão constitucional é encontrada no artigo 5º, LXI. Além disso, essa prisão não exige ordem escrita ou fundamentada. O Conceito doutrinário aponta que “é uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, facultando a qualquer do povo a sua realização” (TÁVORA, 2021, p. 560)

Por assim dizer, é mister ressaltar que a prisão em flagrante se inicia com a natureza administrativa, sendo, após isso, transformada em uma das medidas efetivamente cautelares, isso com o objetivo de “evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência e de sua autoria” (BADARÓ, 2021 p. 1050).

⁵ “Flagrante é o delito que ainda “queima”, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acaba de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo, que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inóspito (art. 5º, LXI, CF). Permite-se que se faça cessar imediatamente a infração com a prisão do transgressor, em razão da aparente convicção quanto à materialidade e autoria permitida pelo domínio visual dos fatos. É uma forma de autopreservação e defesa da sociedade, facultando-se a qualquer do povo a sua realização.” (TÁVORA, 2021 p. 560).

A prisão em flagrante é uma média que se inicia com a natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência e de sua autoria. A prisão em flagrante é um ato complexo, que exige a conjugação de vários atos parciais que redundam na prisão em flagrante delito [...] A prisão em flagrante se restringirá a momento inicial de imposição de medida cautelar de prisão. Justamente por isso, tem sido considerado uma “pré-cautelar”. (BADARÓ, 2021 p. 1050).

Como observado, o flagrante só pode ser decretado na hipótese em que uma de suas espécies estiverem presentes, como será tratado no próximo tópico, de modo que a decretação dessa modalidade de prisão diante da ausência de seus pressupostos significa vilipendiar o princípio da presunção de inocência, que por sinal está em constante choque com a aplicação das prisões processuais, conforme trataremos adiante. (TOURINHO FILHO, 2006. p. 492)

1.3 Espécies de Flagrante

As espécies de flagrante encontram previsão, sobretudo, nos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal (CPP), sendo essencialmente os seguintes: flagrante próprio, impróprio, presumido ou ficto.

No entanto, a doutrina apresenta outros tipos de flagrante, quais sejam: a) flagrante esperado; b) flagrante preparado ou provocado; c) flagrante prorrogado e; c) flagrante forjado. Passa-se a falar de cada tipo de flagrante.

1.3.1. Flagrante Próprio

O flagrante próprio está consubstanciado na hipótese i e ii do artigo 302 do CPP, o que significa dizer que se o agente for flagrado cometendo o delito ou quando acabou de cometê-lo, será enquadrado no flagrante próprio. Nesse sentido, no caso do inciso I o flagrante é configurado na situação em que o agente é surpreendido cometendo o delito, significa dizer, praticando o verbo nuclear do tipo. Inclusive, a prisão nesse momento poderá, dependendo do caso, evitar a própria consumação. Por outro lado, no caso do inciso II, “o agente é surpreendido quando acabou de cometer o delito, quando já cessou a prática do verbo nuclear do tipo penal”, mas mesmo assim é considerado flagrante próprio, isso porque “não há lapso temporal relevante entre a prática do crime (no sentido indicado pelo seu verbo nuclear) e a prisão” (LOPES, 2017, p. 588).

Portanto, o flagrante está relacionado ao exato momento em que está ocorrendo o delito, é uma situação totalmente contemporânea, razão pela qual caso o crime já tenha ocorrido há um tempo, não é possível vislumbrar a hipótese do flagrante próprio.

1.3.2 *Flagrante Impróprio*

O flagrante impróprio está previsto no inciso II do artigo 302 do CPP, de modo que o agente que é perseguido, após o cometido do delito, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração, incorre nesse tipo de flagrante.

A distinção desta espécie de flagrante das demais está, sobretudo, na perseguição que ocorre após o flagrante. O que significa dizer que ocorrendo a perseguição, as demais hipóteses de flagrante estão descartadas. (TOURINHO FILHO, 2006, p. 489)

Outro ponto que sempre está em discussão na doutrina acerca do flagrante impróprio, é se essa perseguição tem que ser ou não contemporânea ao crime. A doutrina majoritária, como a de Nestor Távora (2001, p. 592), bem como a jurisprudência, advoga que a perseguição tem que ser contemporânea ao crime e não deve ter cessado, de modo que a perseguição que é interrompida dá azo à desconfiguração dessa hipótese de flagrante. Desse modo, a perseguição, mesmo que se prolongue por mais de 24 horas após a ocorrência do delito, desde que não tenha sido cessada, ainda é suscetível à configuração desta hipótese de flagrante. Destarte, esse prazo de 24 horas não passa de uma crença popular, “eis que não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição. O autor ainda menciona que:

Nesta modalidade de flagrante, o agente é perseguido, logo após a infração que o faz presumir ser o autor do fato. É a hipótese do art. 302, III, do CPP. A expressão “logo após” abarca todo o espaço de tempo que flui para a polícia chegar ao local, colher as provas do delito e iniciar a perseguição do autor. A crença popular de que é de 24 horas o prazo entre a prática do crime e a prisão em flagrante não tem o menor sentido, eis que não existe um limite temporal para o encerramento da perseguição. Não havendo solução de continuidade, isto é, se a perseguição não for interrompida, mesmo que dure dias ou até mesmo semanas, havendo êxito na captura do perseguido, estaremos diante do flagrante delito. (TÁVORA, 2021, p. 562).

Além disso, é importante ressaltar que a perseguição pode ocorrer por qualquer do povo, isso porque o flagrante, em quaisquer de suas espécies previstas no CPP, pode decretar o flagrante. Nesse diapasão, caso o flagrante seja decretado por qualquer do povo ele é chamado de facultativo, ao passo que se vier a ser decretado pelas forças de segurança pública, é chamado de obrigatório.

1.3.3 Flagrante Presumido ou Ficto

O flagrante presumido ou ficto encontra baliza no inciso IV do artigo 302, sendo configurado quando o agente é encontrado, após o crime, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que presumam que foi ele que cometeu o delito, sem a exigência da perseguição (Távora, 2021, p. 562).

Esse tipo de flagrante, na prática, é o que mais dá margem para arbitrariedade, já que o flagrante forjado, por exemplo, que é modalidade ilegal de flagrante, pode ser enquadrado pela autoridade policial como flagrante presumido, isso na tentativa de prejudicar o suposto praticante do delito.

Para evitar arbitrariedades na decretação dos tipos de flagrante, mormente o flagrante presumido, exige-se que a motivação da aplicação da medida seja bem específica, assim como os instrumentos do crime sejam apreendidos e periciados, levando-se em consideração nesse procedimento todo o disposto na cadeia de custódia, incluída pela Lei n. 13.964/2019, pacote anti crime, no Código de Processo Penal, responsável por aperfeiçoar a legislação penal e processual penal.

Nessa rota, o artigo 5º, LXI, da CF, exige que a decretação da prisão em flagrante seja bem fundamentada pela autoridade policial⁶. Além disso, o artigo 306

⁶ Sobre a fundamentação da prisão em flagrante, Inicialmente, deve-se dar eficácia às seguintes garantias constitucionais – previstas no art. 5º da Constituição – que vinculam a própria validade da prisão em flagrante, para além das regras processuais: Art. 5º (...) LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada; LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial; LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; A regra do inciso LXI restringe a possibilidade de prisão a dois casos (excetuando os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar): • flagrante delito; • ordem judicial escrita e fundamentada. Com isso, sepultou-se a chamada “prisão para averiguações” e coisas do gênero, pois somente haverá prisão nos dois casos mencionados. Recordemos, ainda, que a prisão em flagrante é pré-cautelar e sua precariedade exige que o auto (de prisão em flagrante) seja encaminhado em até 24h para o juiz, que então, de forma escrita e fundamentada, irá enfrentar a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas (art. 310 c/c 319) ou, se necessário

do CPP exige que a família do preso seja imediatamente comunicada da prisão. Isso tudo como medida de resguardar as garantias processuais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Desse modo, as garantias constitucionais e legais devem sempre ser observadas na decretação da prisão em flagrante, sob pena de mácula ao devido processo legal, à dignidade da pessoa humana e ao próprio Estado Democrático de Direito.

1.4 Demais Espécies de Flagrante

Além dos tipos de flagrantes já mencionados, a doutrina apresenta outros cinco tipos de flagrantes: a) flagrante esperado; b) flagrante preparado ou provocado; c) flagrante prorrogado e; c) flagrante forjado.

No flagrante esperado, a autoridade policial prefere aguardar a execução do delito para a decretação do flagrante. Nessa situação, há toda uma linha de investigação pretérita acerca do *modus operandi* do agente, de modo que se opta por esperar o momento da realização do delito para aí sim decretar o flagrante. Neste flagrante o tratamento da atividade pretérita da autoridade policial antecede o próprio início da execução. Há uma antecipação da atividade do criminoso pela atividade da autoridade policial. (TÁVORA, 2021, p. 563)

O flagrante preparado, por sua vez, é modalidade de flagrante ilegal, isso porque o agente é induzido ou instigado a cometer o delito, e, neste momento, acaba sendo preso em flagrante. Esse tipo de flagrante encontra óbice na súmula 145 do STF, que consigna a prática de crime impossível na situação de flagrante preparado. Assim dizer: “não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”. (TÁVORA, 2021, p. 563)

Fernando da Costa Tourinho Filho (2006, p. 490) leciona que o flagrante prorrogado, ao seu passo, tem uma feição de estratégia policial, já que a própria autoridade policial opta por se aguardar o momento ideal para que se decrete o flagrante. Aqui, ao contrário do flagrante esperado, não se trata de esperar a execução

e houver pedido por parte do Ministério Público ou da polícia, decretará a prisão preventiva. (LOPES, 2017, p. 597)

do crime, mas sim de aguardar a obtenção de novas informações para que o flagrante seja efetivamente possível. Esse tipo de flagrante é muito comum nos crimes ligados à organização criminosa, já que nesses tipos de delito a estabilidade e permanência do grupo tem que está bem configurada, de sorte que a obtenção de provas sólidas para o flagrante desses delitos é algo essencial.

A Lei 12.850/2013, responsável por dispor acerca da organização criminosa, em seu art. 8^o e 9^o define ação controlada ou prorrogada como sendo aquela que retarda a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

É importante frisar que esse retardamento deve ser comunicado previamente ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. O mesmo artigo 8^o, em seu parágrafo 3^o, designa que até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

Por sua vez, o artigo 9^o assevera que no caso em que a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

⁷ Art. 8^o Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. § 1^o O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público. § 2^o A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. § 3^o Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. § 4^o Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada. (BRASIL, Lei 12.850/2013, art. 8)

⁸ Art. 9^o Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. (BRASIL, Lei 12.850/2013, art. 9)

O flagrante prorrogado, portanto, tem um viés muito mais estratégico, sendo aplicado em crimes relacionados à organização criminosa, tendo em vista a dificuldade de se constatar apenas nos primeiros atos de execução tais delitos, daí a necessidade de se aguardar demais provas para a efetiva decretação do flagrante.

No que tange o flagrante forjado, trata-se de modalidade ilícita de flagrante, isso porque é um flagrante armado, “realizado para incriminar pessoa inocente”. Típica conjuntura de flagrante forjado trazida pela doutrina se dá quando o “empregador insere objetos entre os pertences do empregado, acionando a polícia para prendê-lo em flagrante pelo furto, com o intuito de prejudicá-lo.” (TÁVORA, 2021, p. 563-566)

1.5 Da prisão Preventiva

A prisão preventiva encontra-se alçada nos artigos 311 e seguintes do CPP. Os seus requisitos gerais são basicamente dois⁹: o *periculum liberattis* e o *fumus*

⁹ O *fumus commissi delicti* é o requisito da prisão preventiva, exigindo-se para sua decretação que existam “prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria”. Mas esse é um conceito por demais relevante para ficarmos apenas com a letra da lei, que pouco diz, exigindo uma interpretação Sistemática e constitucional. A fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável. A prisão preventiva deve ter por base “la razonada atribución del hecho punible a una persona determinada”. É, antes de tudo, uma prognose sobre a questão de fundo, uma metáfora que designa os sintomas de uma situação jurídica (no léxico goldschmidtiano). É simétrico ao *fumus boni iuris* do processo civil, mas com ele não se confunde. A identidade está na prognose, não na essência do conceito.

O *fumus commissi delicti* exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixionado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto. Quando se diz que para emitir um mandado de prisão é necessário que existem indícios suficientes de culpabilidade, “não se está dizendo nada”. A proposição “indícios suficientes” não diz nada. Como questiona o mestre italiano, devem ser suficientes, isso é óbvio, mas para quê? Sem indícios suficientes, sequer uma acusação pode ser formulada. Qual é o valor das provas de culpabilidade exigido para que o imputado possa ser detido? Será aquele mesmo que é necessário para ser processado?

Para responder a essa indagação, deve-se distinguir entre juízo de probabilidade e juízo de possibilidade, posto que em sede de cautelar não se pode falar em juízo de certeza. Existe possibilidade em lugar de probabilidade quando as razões favoráveis ou contrárias à hipótese são equivalentes. O juízo de possibilidade prescinde da afirmação de um predomínio das razões positivas sobre as razões negativas ou vice-versa. Para o indiciamento, seria suficiente um juízo de possibilidade, posto que no curso do processo deve o Ministério Público provar de forma plena, robusta, a culpabilidade do réu. Já para a denúncia ou queixa ser recebida, entendemos que deve existir probabilidade do alegado. A sentença condenatória, ainda que seja um ato de convencimento do juiz, somente se legitima quando calcada em um alto grau de probabilidade. Caso contrário, a absolvição é imperativa. Para a decretação de uma prisão preventiva (ou qualquer outra prisão cautelar), diante do altíssimo custo que significa, é necessário um juízo de probabilidade, um predomínio das razões positivas. Se a possibilidade basta para a imputação, não pode bastar para a prisão preventiva, pois o peso do processo agrava-se notavelmente sobre as costas do imputado.

A probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao *vero*, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito (LOPES, 2017, p. 606).

comissi delicti. O primeiro requisito é caracterizado quando a liberdade da pessoa significa colocar em risco a sociedade, ao passo que o segundo está ligado essencialmente à demonstração de quem é o autor do delito, bem como ao justo motivo da ação penal. Desse modo, o *fumus commissi delicti*, para a sua caracterização, exige provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

No entanto, Aury Lopes Jr (2017, p. 606) assinala que “a fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável”. Nesse pensamento, o autor conclui que o *fumus commissi delicti* é a probabilidade da existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao *vero*, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito.

Além da presença desses dois requisitos gerais, na decretação da prisão preventiva o Magistrado deve se atentar ao artigo 312 do CPP e fundamentar em quais das hipóteses o agente se enquadra. A fundamentação não pode ser genérica, sob pena de afronta ao princípio constitucional das motivações das decisões judiciais.

O artigo 312¹⁰ do CPP dispõe que a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, para tanto é necessário a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Acrescenta-se a isso o fato de que a prisão preventiva pode ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, conforme consignado no parágrafo 1º do artigo 312.

Como se depreende da leitura do dispositivo, apenas hipóteses genéricas de decretação da prisão preventiva são previstas, de sorte que não há nem um outro dispositivo que especifique, por exemplo, quais atos ofendem a ordem pública ou a ordem econômica. Diante disso, infelizmente estamos diante de uma norma que dá azo à banalização natural da prisão preventiva, representando verdadeiro trampolim

¹⁰ A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (BRASIL, Decreto-lei n. 3,689, 1941 art. 312)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

para que o Estado, usando a sua mão pesada, aplique a prisão provisória quando entender cabível.

O artigo 313¹¹ do CPP, colacionado abaixo, complementa o artigo 312 do CPP, apresentando outras condicionantes não cumulativas à aplicação da preventiva, mas que também não retira a subjetividade da aplicação da medida, como dito anteriormente.

O inciso I, do artigo 313 do CPP, dispõe que a prisão preventiva é cabível nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Já o inciso II dispõe que também é cabível a preventiva nos casos de condenados por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado os casos em que houver ocorrido o período de depuração de cinco anos, nos termos do artigo 64 do CP. Também é cabível preventiva nos casos de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Acrescenta-se também o cabimento da preventiva nas situações de dúvidas sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Por fim, o mesmo artigo 313 do CPP, mas em seu §2º, consigna a impossibilidade da decretação da preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da

¹¹ Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva (BRASIL, Decreto-lei n. 3,689, 1941 art. 313)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

apresentação ou recebimento de denúncia, sob pena de grave afronta aos princípios da presunção de inocência e o devido processo legal.

1.5.1 Apontamentos Acerca das Principais Inovações Trazidas Pelo Pacote Anticrime, no Que Tange a Prisão Preventiva

O pacote anticrime, Lei n. 13964/2019, trouxe diversas alterações relacionadas à prisão preventiva. A primeira delas diz respeito ao fato de que o Juiz não pode mais de ofício decretar esse tipo de prisão, independente da fase em que o processo se encontra, conforme redação do novo artigo 311 do CPP.

Além disso, a manutenção dos pressupostos autorizadores da decretação dessa medida deve ser analisada a cada 90 dias, mediante decisão fundamentada.

Em que pese tais inovações, que em primeiro olhar levam à inequívoca conclusão de que haverá a desbanalização da prisão provisória, elas não são suficientes para diminuir a discricionariedade na aplicação da medida, isso porque o artigo 312, como já mencionado, continua sendo a célula mestra da aplicação da prisão preventiva. Isso significa dizer o seguinte: se a célula mestra continua sendo absurdamente discricionária, independente da alteração de outros dispositivos, o âmbito de atuação discricionária do Estado na aplicação da medida continuará alto.

Nesse sentido, a prisão provisória ainda constantemente ataca a presunção de inocência, porquanto, diante de pressupostos maleáveis de decretação da preventiva, quem garante se um inocente injustamente está sendo preso preventivamente? Por isso a garantia do devido processo legal é tão importante para o processo penal, pois só isso garantirá a certeza na aplicação de penas privativas de liberdade.

Esse também é o pensamento de Aury Lopes Jr. (2017, p. 607), ao refletir acerca da aplicação da prisão preventiva¹² no início da persecução penal, momento

¹² “ser construída. Ela não é *dada* pela evidência, senão que terá de ser descoberta no curso do processo. Como explica Fernando Gil, há na evidência um *excesso epistêmico*, diante da posição do sujeito em face do conhecimento. A “evidência significa agora presentificação do sentido e da verdade como autossuficientes e autoposicionando-se, como sugere a expressão *index sui*. Uma verdade índice de si mesma é excessiva por natureza”. Existe um claro caráter alucinatório na *evidência*, que conduz a um contágio dela sobre a *verdade*. Isso porque “a verdade evidente é vista com os olhos da mente, e não se pode dizer de outro modo. E a evidência contagia a verdade na medida em que o desprendimento da evidência que falava há um instante nunca pode ser completo – tal significaria que o sujeito deixaria de ser sujeito, que a primeira pessoa se transformaria na terceira pessoa”. A questão nuclear é que a *verdade* deve ser construída, não se constituindo apenas pela evidência. Deve desprender-se da *evidência*, relativizando-a e submetendo-a a certas exigências. A *verdade* exige certos critérios e a própria racionalidade crítica a evidência pelo inerente caráter alucinatório e as *projeções imaginárias que são vividas na atualidade do conhecer.*” (LOPES, 2017, p. 607)

em que as provas processuais são carregadas de fragilidade. Segundo o autor, a busca da verdade exige evidências para a sua constatação. E essa verdade não é dada pela evidência, senão que terá de ser descoberta no curso do processo.

Destarte, aguardar pelo trânsito em julgado da ação, para somente após isso aplicar pena restritiva de liberdade, parece ser a melhor a opção como medida de cumprimento ao princípio da presunção de inocência e, por conseguinte, contenção à banalização deste instituto tão sério, já que restringe um dos bens mais preciosos do homem, qual seja: a liberdade.

1.6 Da Prisão Temporária

A prisão temporária tem previsão na Lei n. 7.960/89, e é aplicada exclusivamente na fase de inquérito ou de investigação preliminar com a finalidade de resguardar a fase de investigações, face à iminente interferência do agente nas investigações. Destaca-se o artigo:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016) (BRASIL, Lei n. 7.960, 1989, art. 13)

A referida Lei é bem taxativa, dispondo que só cabe prisão temporária nas seguintes situações: i) quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; ii) quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; iii) quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016).

Somente nas hipóteses elencadas que será cabível a decretação da temporária, conforme doutrina de Aury Lopes Jr (2017, p. 690)¹³, que pode perdurar, via de regra, pelo prazo de cinco dias, por intermédio de decretação do Juiz, desde que haja representação da autoridade policial ou Ministério Público, podendo, no entanto, ser prorrogado por igual período na hipótese de comprovada necessidade.

Importa dizer que a prisão discutida significa o estabelecimento de novos parâmetros sobre os quais deve especial atenção o juiz ao decretar a prisão temporária: necessidade e adequação. Além de observar se a medida realmente é necessária para a investigação e a coleta dos elementos probatórios buscados, deve-

¹³ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente

previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

se verificar se a prisão temporária é adequada à finalidade apontada pela autoridade policial. Em última análise, estamos tratando da proporcionalidade da prisão, que adquire em especial relevância agora com o amplo rol de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319. (LOPES, 2017, p. 641)

Deve o juiz verificar, portanto, se os objetivos buscados não podem ser alcançados por meio de medidas cautelares diversas e menos gravosas para o investigado. É, neste ponto, um novo referencial definido pela Lei n. 12.403/2011 e que deve conduzir a uma mudança do tratamento judicial da prisão temporária.

Feita a ressalva, menciona-se que a prisão temporária está prevista na Lei n. 7.960/89 e nasce logo após a promulgação da Constituição de 1988, atendendo à imensa pressão da polícia judiciária brasileira, que teria ficado “enfraquecida” no novo contexto constitucional diante da perda de alguns importantes poderes, entre eles o de prender para “averiguações” ou “identificação” dos suspeitos. Há que se considerar que a cultura policial vigente naquele momento, em que prisões policiais e até a busca e apreensão eram feitas sem a intervenção jurisdicional, não concebia uma investigação policial sem que o suspeito estivesse completamente à disposição da polícia. A pobreza dos meios de investigação (da época) fazia com que o suspeito fosse o principal “objeto de prova”. Daí por que o que representava um grande avanço democrático foi interpretado pelos policiais como uma castração de suas funções. A pressão foi tão grande que o Presidente José Sarney cedeu e, em 21/12/1989, foi institucionalizada a prisão para averiguações, agora com o nome de “prisão temporária” (como se existisse prisão perpétua...). (LOPES, 2017, p. 641).

Assim, a prisão temporária é aplicável tão somente nas hipóteses estritas da lei, não podendo ser aplicada para casos além do disposto na legislação, sob pena de afronta ao próprio princípio da legalidade.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A fim de assegurar ao acusado os direitos e garantias inerentes do Estado Democrático de Direito, a audiência de custódia surge pela necessidade de uma rápida apresentação da pessoa presa a um juiz, com a participação do Ministério Público, Defensoria Pública ou do advogado do preso, onde a autoridade judicial analisará a prisão sob determinados prismas, a fim de conferir a legalidade, regularidade, e necessidade da continuidade da prisão.

No Brasil, esse instituto surge em 2015, com a necessidade de sua implementação das normas previstas nos pactos e tratados internacionais de direitos humanos internalizados no sistema jurídico brasileiro como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O art. 7º, V¹⁴, do Pacto de São José da Costa Rica ou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz a seguinte redação: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Também é possível verificar que, o art. 9º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, segue no mesmo sentido: 1 Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela. 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

¹⁴ "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo." (BRASIL, Decreto n. 592, 1992, art. 9)

A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. 4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal. 5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação.

Ademais, o instituto ganhou peso significativo após sua confirmação pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, a ADI 5240 e a ADPF 347.

Com efeito, a audiência de custódia consiste no direito de todo cidadão preso ser encaminhado, sem demora, à autoridade judiciária para a análise de sua integridade física bem como da legalidade e necessidade da prisão, sendo esse também o entendimento de Aury Lopes Junior e Caio Paiva¹⁵.

Contudo, mesmo se tratando de um direito do preso, o sistema jurídico brasileiro não havia criado condições materiais para que pudesse ser efetivamente implementado, de forma que, o primeiro contato entre juiz e preso se dava, em verdade, na audiência de instrução de julgamento.

O ponto focal dessa questão é justamente o prazo que poderia transcorrer entre a data da prisão até a data de audiência de instrução e julgamento que dentro do sistema prisional brasileiro poderia levar meses ou até mesmo anos para acontecer.

¹⁵ “São as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica: ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. Em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ressaltado que o controle judicial imediato assegurado pela audiência de custódia consiste num meio idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais, já que no Estado de Direito corresponde ao julgador “garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o cidadão da maneira coerente com a presunção de inocência”. Já decidiu a Corte IDH, também, que a audiência de custódia é – igualmente – essencial “para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”, advertindo estar em jogo, ainda, “tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal.” (LOPES JR; PAIVA, 2014, p.16)

2.1 Evolução da Audiência de Custódia no Brasil

A previsão normativa da Audiência de Custódia, trazidas pelos tratados e pactos internacionais foram ratificados pelo Brasil desde 1992, quando houve a promulgação do Decreto 678/92 e do Decreto 592/92.

No começo do ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça lançou um projeto para garantir a realização da audiência de custódia no Brasil, que entrou em vigor somente um ano depois, em 01 de fevereiro de 2016.

Frisa-se que o projeto-piloto para a implantação da Audiência de Custódia ocorreu no Estado de São Paulo por meio do Provimento Conjunto n.03/201515 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça¹⁶:

Trata-se da resolução nº 2013/2015, que trouxe algumas providências a serem tomadas pelo Poder Judiciário para essa implementação. A título de exemplo, a resolução estipulou um prazo de 90 dias (contados a partir da entrada em vigor), para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais se adequassem ao procedimento. (LINO; OLIVEIRA FILHO, 2017, p. 106)

Contudo, antes da entrada em vigor da Lei 13.969/19, não havia, no Brasil, lei que regulamentasse o tema, embora houvesse projetos de lei como o PLS nº 554/2011, tramitando no Congresso Nacional. Assim, a previsão em um texto normativo sobre essa garantia do preso é relativamente recente

Com o surgimento da Lei 13.969/19, ocorreu uma alteração na redação do art. 310, caput¹⁷, do CPP. Verifica-se que após receber o auto de prisão em flagrante, a audiência de custódia deve ocorrer no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão, onde o juiz com a presença do acusado, seu advogado

¹⁶ Art. 1º Determinar, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (pacto de San Jose da Costa Rica), a apresentação de pessoa detida em flagrante delito, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. (...) Art. 3º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, até 24 horas após a sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia. § 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do artigo 306, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, juntamente com a pessoa detida. § 2º Fica dispensada a apresentação do preso, na forma do parágrafo 1º, quando circunstâncias pessoais, descritas pela autoridade policial no auto de prisão em flagrante, assim justificarem. [...] Art. 5º O autuado, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou com Defensor Público. (...) Registre-se. Publique-se por três dias alternados. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

¹⁷ Art. 310 do CPP: “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente (...)”:

constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, analisará pela legalidade e manutenção da prisão.

2.2 Audiência de Custódia e Pacote Anticrime

A efetiva incorporação da audiência de custódia no ordenamento brasileiro ocorreu com a inclusão do artigo 310 no Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, pacote anticrime, em que pese, como já se disse, tal previsão já constar em pactos internacionais os quais o Brasil é signatário, como já se disse. (ROMÃO; SANCHES, 2021, p. 4)

O artigo 310 do CPP, expressamente determina a apresentação do preso no prazo de 24 horas a uma autoridade judicial, a contar do recebimento do auto de prisão em flagrante. Essa apresentação deve se dar em audiência, chamada de custódia, onde estarão presentes o juiz, o acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o Membro do Ministério Público.

Nessa audiência não será analisado o mérito dos fatos, mas tão somente a legalidade da prisão em flagrante. É na audiência de custódia que a prisão em flagrante deverá ser substituída ou relaxada, uma vez que esse tipo de prisão não se prolonga no tempo. (ROMÃO; SANCHES, 2021, p. 6)

Na hipótese de substituição da prisão ou sua revogação, sempre a decisão deverá ser motivada, de modo a constar a justificativa da aplicação da prisão preventiva, se for esse o caso, ou os motivos que ensejaram a revogação. O Juiz também poderá conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança. Assim dizer:

A audiência de custódia é o momento de comparecimento pessoal do preso (em flagrante ou por mandado judicial) diante da autoridade judicial, deixando de ser apenas um nome na capa do processo, e passando a figurar como sujeito. Nesta audiência, que deve contar com a presença do representante do Ministério Público e da defesa (advogado particular ou defensor público), são apuradas as condições e a legitimidade da prisão efetuada, com a especial finalidade de detectar prisões ilegais ou arbitrárias bem como práticas de abuso pelos agentes estatais. Assim, a audiência de custódia tem como um de seus principais objetivos a realização de um controle imediato e efetivo da atividade policial, especialmente quanto à coibição da prática de maus tratos e tortura. (ALBUQUERQUE; FUSINATO, 2021 p. 45).

Desse modo, a incorporação da audiência de custódia no CPP, representa a garantia de que esse instituto, antes previsto tão somente em pactos internacionais, de fato será cumprido no Brasil.

2.3 Características da Audiência de Custódia

Embora tenha como finalidade determinar que todo preso em flagrante deve ser levado à presença da autoridade judicial, no prazo de 24 horas, deve-se esclarecer que a audiência de custódia não está restrita à prisão em flagrante. Isso porque também houve a alteração na redação do art. 287 do Código de Processo Penal, que passou a dispor, no caso de prisão decretada, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (LINO; OLIVEIRA FILHO, 2017, p. 112)

O que se observa desse contexto é que a audiência de custódia deve ser realizada imediatamente após a prisão em flagrante, preventiva ou temporária, viabilizando a apresentação do preso ao juiz competente.

Isso porque o acusado, após a realização da prisão encontra-se em situação de vulnerabilidade, tanto pela força do depoimento dos policiais que possuem presunção de veracidade, quanto pela carência de uma defesa técnica que o supra nesse momento. Surge então, a necessidade da realização da audiência de custódia tem o condão de reduzir essa vulnerabilidade e possibilitar a autoridade judiciária a análise do contexto, da legalidade pela manutenção ou não da prisão.

2.4 Audiência de Custódia e Pandemia de Covid- 19

Diante do cenário pandêmico vivido em escala mundial, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, iniciou em junho de 2021, o julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade para avaliar a constitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3-B do Código de Processo Penal (CPP), inserido pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), que veda a promoção de audiência de custódia por videoconferência.

O relator, ministro Nunes Marques, deferiu liminar para suspender a eficácia da vedação e autorizar as audiências de custódia de forma virtual, enquanto durar a pandemia de Covid-19.

A decisão condiz com o atual cenário, levando a Suprema Corte a acreditar que uma audiência feita por meio de videoconferência é significativamente melhor do que uma audiência não feita, revelando assim, mais uma vez o caráter de necessidade que esse instituto possui no sistema jurídico brasileiro.

Segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça – durante a pandemia as audiências em sua maioria estão sendo realizadas por videoconferência, conforme o gráfico constante no anexo I.

De fato, a realização da audiência de custódia pelo ambiente virtual, durante o estado pandêmico, deve ser priorizada, pois por um lado resguarda a saúde dos servidores e custodiados, e por outro garante a aplicação da lei, que exige a apresentação do preso em flagrante a uma autoridade judicial no prazo de 24 horas. (COSTA, 2021, p. 566)

3 DA BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

3.1 Da Banalização Natural da Prisão Preventiva

Por tudo que foi dito, a decorrência lógica da grande abertura dos requisitos autorizadores da prisão preventiva é a banalização natural desse instituto e o conseguinte aumento da população carcerária, que, em sua maioria, conforme dados do Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA), são formadas por presos provisoriamente, sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Os dados do IPEA de 2015, constantes no anexo II, deixam claro que ao longo dos anos a população carcerária cresceu exponencialmente. Em 1984, por exemplo, a população carcerária era de pouco mais de 37.000 presos, ao passo que em 2009 essa população passou a marca de 298.000.

O dado apresentado no anexo II também será confrontado com dados mais recentes em tópico específico, tudo isso com base em evidenciar que a banalização da prisão provisória ainda é mais acentuada durante o período de COVID-19.

3.2 Banalização da Prisão Preventiva e Presunção de Inocência

O Direito Processual Penal, é um instrumento de contenção e limitação do estado punitivo, que tem como objetivo punir o sujeito que cometer atos que vão em desconformidade com as nossas leis penais, mas que por meio do processo penal, o juiz lhe preserve e garanta que seus direitos individuais não serão reprimidos e assim haja, o correto procedimento para aplicação das medidas cautelares, de forma que, a prisão preventiva deverá ser aplicada observando os seus requisitos e em última necessidade. Desta forma, Aury Lopes Junior, deixa claro, que o processo penal é um meio de limitar o poder punitivo do Estado, no desempenho do exercício deste poder, aplicando regras formais para a utilização do mesmo (LOPES JR., 2021, p. 148).

Além do mais, o princípio da presunção de inocência tem caráter constitucional, de sorte a estar disposto nos artigos 5º, inciso LXI, CF e inc. LVII, Art. 5º, CF. Eles são os responsáveis por garantir, ao menos em tese, a ausência de culpabilidade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Na prática, no entanto, a disposição de tal princípio não é respeitada. Chega-se a essa conclusão pelo simples

fato de que a população carcerária brasileira, como trabalhamos no próximo tópico, é formada principalmente por presos provisórios.

Todo esse contexto coloca em xeque a máxima de *ultima ratio* da prisão. Isso ocorre, como se disse anteriormente, porque os próprios requisitos autorizadores da aplicação do instituto da prisão preventiva, presentes na lei processual penal, abrem margem para a banalização do instituto e conseqüentemente para a afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a amplitude de interpretação desses requisitos é muito ampla. A exemplo disso, ofensa à ordem pública pode significar uma série de coisas, estando a cargo do aplicador da norma definir de fato o significado do termo. (BARROS; JACOMÉ, 2021, p. 11)

O fato é que a ausência de requisitos claros de aplicação do instituto da prisão preventiva dá azo à insegurança jurídica, acarretando a banalização do instituto e o desrespeito ao princípio da presunção de inocência, tão caro ao Estado Democrático de Direito, de forma que, a contenção da liberdade do indivíduo antes da sentença penal condenatória, pode se caracterizar como antecipação da pena, o que não é admitido de acordo com o Art. 312, §2º do CPP, indo contrário também ao inc. LVII, Art. 5º, CF, que consagra o princípio da presunção de inocência, no qual, prevê que ninguém será considerado culpado até que ocorra definitivamente o trânsito em julgado.

Nesse diapasão, vale mencionar o seguinte: em que pese a própria constituição autorize o uso de medidas cautelares, como a própria prisão preventiva, ela mesma limita o seu uso quando dispõe acerca do princípio da presunção de inocência. Assim, o uso desse instituto, como previsto pelo constituinte, deve ser a exceção, já que não pode haver a condenação sem o devido processo legal, com as devidas garantias do contraditório e ampla defesa. (BARROS; JACOMÉ, 2021, p. 11)

Portanto, a presunção de inocência tem duas dimensões, a interna e a externa: a primeira dimensão é aplicável ao juiz, exigindo que o réu seja tratado como inocente até que se prove o contrário; a segunda dimensão, ao seu passo, tem correlação com a contenção da acusação precoce do réu publicamente. (BARROS; JACOMÉ, 2021, p. 11-12)

Superada a exposição das dimensões do princípio da presunção de inocência, faz-se mister adentrar em um assunto qual seja: discutir se há diferença nos usos das terminologias “presunção de inocência” e “presunção de não culpabilidade”. Badaró assinala que para doutrina minoritária a constituição optou por não adotar a presunção

de inocência, mas sim a presunção de não culpabilidade. Para esses defensores a presunção de não culpabilidade tem âmbito de aplicação reduzido, o que, nesse viés, abriria ainda mais o leque de possibilidades do instituto da prisão preventiva, banalizando ainda mais o instituto. Entretanto, juntamente com a doutrina majoritária, refuta-se totalmente a diferença principiológica apresentada, de modo a defender a ausência de distinção entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade. Nessa rota, as expressões “inocente” e “não culpável” constituem somente variantes semânticas de um idêntico conteúdo” (BADARÓ, 2021, p. 65).

Além disso, pugnar pela diferenciação “apenas serve para demonstrar posturas reacionárias e um esforço que vão de retorno a um processo penal voltado exclusivamente para a defesa social, que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito” (BADARÓ, 2021, p. 65).

Após diversas reviravoltas no entendimento do Supremo Tribunal Federal, foi fixado no âmbito das ADCs 43, 44 e 54, em novembro de 2019, a tese de que é necessário aguardar o esgotamento de todas as instâncias para decretar a prisão, sob pena de mácula ao princípio da presunção de inocência. Essa temática sempre foi de muita divergência na corte suprema. Em 2009, por exemplo, no HC 84.078, tinha sido consignado que a presunção de inocência encontra aplicação até o trânsito em julgado de sentença condenatória. No entanto, em fevereiro de 2016, no HC 126.292/SP, a corte passou a defender a possibilidade da execução da pena após o acórdão condenatório em segundo grau. “Isso porque, segundo se entendeu, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena” (BADARÓ, 2021, p. 65). Frente a todas essas alterações de entendimento, o que se espera é a manutenção da posição mais recente do STF, até porque desse modo assinalou o Ministro aposentado da Corte, Celso de Mello, no RE 591.054¹⁸.

Destarte, a presunção de inocência representa um limitador na aplicação das sanções penais, constituindo, desse modo, conforme assinala Guilherme Badaró (2021), uma garantia política, regra de tratamento do acusado e regra probatória. Constitui garantia política na medida em que preserva o sistema acusatório

¹⁸ a presunção de inocência — que se dirige ao Estado (para impor limitações ao seu poder, qualificando-se, sob tal perspectiva, como típica garantia de índole constitucional) e que também se destina ao indivíduo (como direito fundamental por este titularizado) — representa uma notável conquista histórica dos cidadãos em sua permanente luta contra a opressão do poder.

juntamente com a garantia do devido processo legal, presumindo o réu inocente até que no término da persecução penal, com o devido trânsito em julgado, tenha sido provado o contrário. Assim, a regra de tratamento diz respeito ao próprio tratamento do réu como inocente até o trânsito em julgado da condenação. A regra probatória, por fim, está correlacionada ao fato de que a presunção de inocência só pode ser afastada diante de provas contundentes de que o réu de fato é culpado, o que se convencionou chamar de justo motivo.

3.3 Dados que Demonstram a Banalização da Prisão Preventiva Durante a COVID-19

Durante a pandemia de COVID-19, foram diversas as notícias nos meios de comunicação acerca da superlotação no sistema carcerário e as consequências disso para a propagação do vírus dentro desse sistema. A título de exemplo, segundo o CNJ – Conselho Nacional de Justiça, o número de mortes de internos e servidores tem sido superior que ao número de novos casos. Segundo esses dados, levando-se em consideração os meses de abril e junho de 2021, “o índice de novas mortes nos últimos 30 dias foi de 16,7%, mais que o dobro da taxa de novas contaminações (8,1%). O CNJ assevera que são “85.453 os registros de Covid-19 em unidades do sistema prisional desde o início da pandemia, sendo 61.641 entre pessoas privadas de liberdade e 28.812 entre servidores”. (CASTRO, 2021)

O relatório do CNJ, conforme anexo III, constatou que até agosto de 2020, uns dos períodos pandêmicos mais graves da COVID-19 no Brasil, foram registrados 165 óbitos no sistema penitenciário, como decorrência do vírus, sendo que 90 eram internos e 75 eram servidores.

No entanto, mesmo diante dessa situação que assola o sistema carcerário brasileiro, a maior parte dos apenados que compõem esse sistema são formados por presos provisórios, que sequer foram condenados por sentença transitada em julgado. Isso significa dizer que o sistema carcerário brasileiro é formado, em sua maioria, por pessoas que sequer sabem ao certo se cometeram ou não delitos, porquanto ainda não foram condenadas por sentença com trânsito em julgado.

Segundo dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional, presentes no anexo IV, o sistema prisional brasileiro, entre julho e dezembro de 2019, continha mais de 220.000 (duzentos e vinte mil) presos provisórios, em uma população total de 748.009 (setecentos e quarenta e oito mil e nove) apenados,

considerando os regimes aberto, semiaberto, fechado, provisório, aqueles em sede medida de segurança e tratamento ambulatorial. Considerando que os presos provisórios estão em regime fechado, o número apresentado de fato é alarmante, o que corrobora com a tese central desta monografia: a banalização da prisão preventiva durante a pandemia de COVID-19.

Confrontando os dados acima do DEPEN com os do CNJ, elaborados no primeiro semestre de 2020, chega-se à conclusão de que na maior parte das Unidades federativas, 20 UFs, os presos provisórios correspondem a 70% da população carcerária. (CASTRO, 2021)

O mesmo relatório do CNJ assinala que as medidas de soltura têm sido realizadas, durante o período de COVID-19, na maior parte das UFs, conforme dados dispostos no anexo V, mas mesmo assim a população de presos provisórios é muito significativa, correspondendo, como se disse, a cerca de 70%. (CASTRO, 2021)

Dos dados observados no anexo V, o Estado da Bahia é o que ostenta o maior número de soltura, 1878. Por sua vez, o Distrito Federal e Sergipe têm o menor número de soltura, 63 e 12, respectivamente. Além disso, as solturas advêm sobretudo de presos civis por dívida de pensão alimentícia – aproximadamente 85% das UFs – ao passo que “as mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência” (em 48% das UFs – com crescimento de 10 para 13 UFs) e as pessoas no grupo de risco (idosos, doenças crônicas etc.)” (também em 48% das UFs – com crescimento de 9 para 13 UFs)”. Acrescenta-se a isso o fato de que “entre os grupos menos atendidos estão as pessoas com deficiência (em 15% UFs – com crescimento de 1 para 4 UFs) e os indígenas (11% – com crescimento de 1 para 3 UFs)”. (CASTRO, 2021)

O fator que mais impressiona nesses dados é que as pessoas com deficiência são as que detêm menor percentual de soltura. Isso nos leva a duas conclusões principais: i) a pouca utilização das medidas diversas da prisão; ii) a priorização da prisão como sanção.

Nesse espeque, mister ressaltar que o artigo 319 do Código de Processo Penal apresenta nove medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo; b) proibição de acesso ou de frequentar determinados lugares; c) proibição de manter contato com determinadas pessoas; d) proibição de ausentar-se da Comarca, necessária para a investigação ou instrução; e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; f) suspensão do

exercício da função pública ou de atividade de natureza econômica; g) internação provisória h) fiança; i) monitoração eletrônica (tornozeleira). Mas mesmo diante dessas medidas, na prática o que se vê é a utilização maciça da prisão como sanção, mormente a prisão preventiva.

No caso específico das pessoas com deficiência, as medidas diversas da prisão, a depender do crime cometido por cada apenado, assim como da situação do processo de cada um, seria uma boa saída para alcançar a ressocialização com a observância às limitações físicas dessas pessoas, tendo em vista que o espaço prisional brasileiro não atende as necessidades das pessoas com deficiência, seja pela falta de acessibilidade, seja pela falta de atenção voltada a esse grupo.

Para além disso, as medidas alternativas à prisão deveriam ser mais exploradas para grupos como as gestantes e lactantes, até como medida de preservação da unidade familiar, preceito tão defendido pelo constituinte de 1988, conforme disposto no artigo 226 da Carta Magna. Segundo esse artigo a proteção à unidade familiar constitui base da sociedade brasileira e dever do Estado. Diante disso, o uso de medidas cautelares, em contraponto às sanções prisionais, deve ser priorizado quando a unidade familiar estiver em xeque.

No gráfico de anexo VI, disponibilizados pelo CNJ, é possível observar o número de soltura por grupos, de modo que, como afirmado anteriormente, os presos civis por dívida de pensão alimentícia são os primeiros do ranking, ao passo que as pessoas com deficiência e os indígenas são os últimos.

É necessário chamar atenção para o fato de que os indígenas são os que menos são efetivamente soltos. Tal conjuntura faz crer, ao menos em um primeiro olhar, que a proteção especial garantida a esse grupo constitucionalmente não é de fato cumprida na prática, ao menos no que diz respeito à seara penal. Aqui é necessário enfatizar que os povos indígenas muitas vezes praticam determinados rituais incomuns à população em geral, de sorte a até mesmo esses rituais serem considerados crimes, quando aplicado a lei penal cível. Daí a necessidade de proteção especial ao povo indígena, tanto na órbita civil quanto na penal.

Continuando a análise dos dados do CNJ, no que tange à prisão preventiva, o programa justiça presente constatou que a soltura de presos preventivos é alta dentre aqueles que estão presos por mais de 90 (noventa) dias, cerca de 33%, conforme

anexo VII. Essa constatação leva à conclusão de que o artigo 316, parágrafo único¹⁹, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, pacote anti crime, que apresenta o prazo de 90 dias como sendo longo o suficiente para a manutenção de uma pessoa presa preventivamente sem revisão dessa situação, vem surtindo efeitos práticos. No entanto, mesmo diante disso, é inevitável o fato de que a população carcerária de presos provisórios é significativa, de sorte a representar mais da metade da população penitenciária brasileira.

O relatório apresentado pelo CNJ aponta que a alteração de regime prisional, desde o início da pandemia, ocorreu ao menos em 22 Unidades Federativas, consoante gráficos constantes no anexo VIII, mas tudo isso, repita-se, não anula o fato de que a população carcerária provisória corresponde a mais da metade do sistema prisional.

Como se observa, a alteração do regime fechado, em grande parte, se dá para a prisão domiciliar, prevista no artigo 317 e seguintes do CPP. O curioso é que a prisão domiciliar exige critérios taxativos para a sua aplicação, como ser maior de 80 (oitenta anos), portador de doença grave, imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, gestante, mulher com filho de até 12 (doze) anos de idades incompletos ou homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Isso nos leva à conclusão de que o sistema carcerário brasileiro está dotado de pessoas vulneráveis, seja no sentido de grande maioria delas serem portadoras de doenças graves, seja no sentido de elas serem maiores de oitenta anos. Mas, de qualquer forma, fato é que a prisão domiciliar é uma medida importante para a diminuição da superlotação do sistema prisional e, conseqüentemente, uma alternativa para a “desbanalização” da prisão preventiva.

O relatório do CNJ também buscou analisar as medidas de precaução adotadas no presídio para a contenção da proliferação da COVID-19. Conforme os dados da pesquisa, presentes no anexo IX, “as atividades que mais foram realizadas foram a

¹⁹ Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

higienização dos espaços, a providência de espaços de isolamento adequado para pessoas sintomáticas e a distribuição de kits de higiene, que foram destacadas em 25 UFs.” (CASTRO, 2021)

Em que pese a adoção dessas medidas de prevenção, elas não valem de nada quando adotadas em um sistema carcerário marcado pela superlotação. Afinal, como garantir o distanciamento social, ou seja, os protocolos contra o vírus, no qual, é a principal forma de conter a proliferação do vírus, diante da superlotação das prisões? A verdade é que toda essa situação de pandemia só agravou a crise no sistema penitenciário brasileiro, de modo a deixar mais evidente a banalização da prisão preventiva e conseqüentemente o estado de coisas inconstitucionais vivenciado por esse sistema.

Nesse sentido, se a prisão preventiva fosse de fato a exceção, talvez as medidas de prevenção adotadas contra a proliferação do vírus surtiram efeitos práticos, já que o distanciamento social seria possível.

Nessa linha, dados apresentados pelo CNJ, constantes no anexo X, assinalam que cerca de R\$ 3 milhões de reais foram usados para custear as medidas de contenção à COVID-19 dentro dos presídios, conforme gráfico abaixo. Entretanto, como já se disse anteriormente, a adoção dessas medidas separadas, sem uma política de redução da massa carcerária, pouco contribuiu efetivamente para a redução da proliferação do vírus.

O programa Justiça presente, conforme anexo XI, também constatou que na maioria dos presídios brasileiros houve a providência de espaços de isolamento para pessoas sintomáticas. Entretanto, em um sistema superlotado mesmo com essa medida adotada, é muito difícil conter a proliferação do vírus, já que a grande maioria dos presos estão em contato direto e diante do espalhamento silencioso da COVID-19, tendo em vista os assintomáticos, sem distanciamento social fica difícil conter a pandemia.

Além da ineficácia das medidas adotadas, face à ausência de distanciamento social dentro dos presídios, outro dado que deve ser analisado é o que diz respeito aos tratamentos ambulatoriais nas prisões. Segundo dados do DEPEN, presentes no anexo XII, há cerca de 1022 consultórios médicos dentro do sistema penitenciário brasileiro. A pergunta que se faz é se essa estrutura hospitalar no sistema carcerário é capaz de atender toda a população carcerária durante a pandemia de COVID-19?

A resposta mais plausível é que não, uma vez que somente de presos provisórios o sistema carcerário possui mais de 200.000 (duzentos mil). Infelizmente a pandemia de COVID-19 deixou mais assente a mácula aos direitos das pessoas presas, principalmente o direito à saúde.

No final das contas, após a análise de todos os dados apresentados, a única conclusão que se chega é a de que a pandemia de COVID-19 escancarou ainda mais a superlotação no sistema penitenciário brasileiro, bem como a banalização da prisão preventiva. Isso porque, repita-se, mais da metade dos presos em regime fechado são formados por presos provisórios, que sequer foram condenados por sentença transitada em julgado. Diante disso, o que se espera é que o poder público tome providências para driblar essa situação de desrespeito aos mais diversos direitos constitucionais, todos consubstanciados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, com a vacinação da população carcerária e a redução de casos de COVID-19 no sistema penitenciário, após o saldo negativo de mortes de detentos e servidores, ficou evidente a necessidade de criação de políticas capazes de reduzir a população carcerária brasileira, voltadas, sobretudo, para a limitação do uso da prisão preventiva e a conseqüente “desbanalização” do instituto processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como objetivo examinar o Instituto da Prisão Preventiva e depreender, o porquê o Instituto da prisão preventiva é naturalmente banalizado? Notado o número exacerbado de presos de presos provisórios no país e ser uma medida cautelar que deve ser utilizada como última opção. Como a pandemia de Covid-19 escancarou essa banalização? Visto a não possibilidade do uso de restrições e protocolos contra o vírus, por não surtarem efeitos dentro de um sistema prisional superlotado e como o Instituto da audiência de Custódia buscou diminuir essa banalização?

Ao longo da monografia foi possível perceber que o instituto da prisão preventiva naturalmente é banalizado. Isso porque, a população carcerária brasileira historicamente é formada sobretudo por presos preventivos, que sequer tiveram suas condenações com trânsito em julgado.

O Direito Processual Penal é instrumento de contenção do poder punitivo do Estado para fins de proteção e salvaguarda dos direitos individuais do sujeito autuado, como também, de excessos de poder. Nessa rota, a aplicação em excesso do instituto revela um abalo forte, ao próprio Princípio da Presunção de Inocência, tão caro ao Estado Democrático de Direito, já que, em regra, o indivíduo apenas deverá ser preso em caso de sentença penal condenatória ou sob a ótica dos requisitos trazidos no Art. 312 do CPP, pois a desmedida de aplicação desta cautelar, pode até mesmo caracterizar como antecipação da pena, visto a restrição da liberdade, o que de fato, vai contrário a nossa CF, visto que o inc. LVII e inc. LXI, do Art. 5º da CF, consagram o princípio da presunção de inocência, que preveem, que ninguém será considerado culpado até que ocorra definitivamente o trânsito em julgado.

. Nessa linha, em que pese o Pacote Anticrime tenha trazido inovações quanto ao instituto, tais inovações, que em primeiro olhar levam à equívoca conclusão de que haverá a desbanalização da prisão provisória, demonstram serem insuficientes para diminuir a discricionariedade na aplicação da medida. Isso porque o artigo 312, como mencionado ao longo do trabalho, continua sendo a célula mestra da aplicação da prisão preventiva. O que significa dizer o seguinte: se a célula mestra continua sendo absurdamente discricionária, independente da alteração de outros dispositivos, o âmbito de atuação discricionária do Estado na aplicação da medida continuará alto.

Por outro lado, concluiu-se que a pandemia de COVID-19 acentuou a banalização da prisão preventiva, pois durante esse período mais de 200.000 (duzentos mil) dos detentos eram presos provisórios. Tal situação contribuiu para a superlotação no sistema carcerário e conseqüentemente para a impossibilidade do distanciamento social dentro dos presídios. Como resultado, mais de 60.000 (sessenta mil) detentos, conforme dados apurados pelo CNJ, até o primeiro semestre de 2020, testaram positivo para a COVID-19, ao passo que cerca de 90 (noventa) desses morreram em decorrência do vírus.

Todavia, a audiência de Custódia é a proteção do preso autuado em estado de flagrância para que seja apresentado à autoridade responsável até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e assim, ter-se verificação da legalidade da prisão e ainda, possível negligência por parte dos policiais contra o preso no momento da autuação. Desta forma, este instituto se apresenta como um importante limitador do uso ilimitado do instituto da prisão preventiva, visto que seus preceitos são regidos pelo Direito Internacional, que possuem o intuito de proteção dos direitos do indivíduo, como: a liberdade, ao início de um processo criminal coerente e eficaz desde a autuação em flagrante a sentença condenatória e a preservação da dignidade do indivíduo, ou seja, análise do contexto da prisão e intervir em possíveis maus tratos realizados pela polícia.

Dessa forma, a Audiência de Custódia encontra baliza no princípio constitucional da presunção de inocência, representando importante instrumento na luta contra a banalização da prisão preventiva, visto que é uma abordagem que busca contribuir para que seja realizado um atendimento individualizado a atividade jurisdicional com dignidade e liberdade ao sujeito incriminado. De tal forma, que em virtude da pandemia, por decisão da Suprema Corte, como forma de não restringir este direito ao acusado, fora deferido que as audiências fossem realizadas por meio virtual, o que é de extrema importância, a fim de que haja seguimento do processo criminal sem ferir os direitos do acusado.

Ante o exposto, concluiu-se que diante da banalização da prisão preventiva, as medidas de contenção e protocolos oferecidos pela OMS, contra à propagação do Coronavírus no sistema penitenciário, acabaram se anulando, já que o distanciamento social se mostrou inviável, face a superlotação do sistema carcerário.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante; FUSINATO, Júlia Tomé. **A Audiência de Custódia na Lei Anticrime: entre avanços e retrocessos.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Barros, Karem Luiza Peres, and Sérgio Denys Nascimento Jácome. **PRISÃO PREVENTIVA: A Amplitude do fundamento da ordem pública analisada no contexto da decretação da prisão preventiva.** Disponível em: <https://jornaltribuna.com.br/wp-content/uploads/2022/02/PRISA-O-PREVENTIVA-A-Amplitude-do-fundamento-da-ordem-pAoblica-analisada-no-contexto-da-decretaA%C2%A7Ao-da-prisAo-preventiva-KAREM-LUIZA-PERES-BARROS-1.pdf>. Acesso em 12 fev. 2022.

CNJ. **Relatório de monitoramento da COVID-19.** 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

CNJ. **Relatório: Monitoramento Local Covid 19.** 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Monitoramento-CNJ-GMFs-Covid-19-16.6.21.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2021.

COSTA, Fernando Alves. **A COVID-19 GERANDO IMPLICAÇÕES NA SOCIEDADE BRASILEIRA NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL NO BRASIL.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 3, p. 557-574, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/827/394>. Acesso em 04 de abril de 2022.

DEPEN. **Relatório.** Departamento Penitenciário Nacional. 2018. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/download/GuiaDeIntegracaoSISDEPEN_v1.9_Finalcominfografico.pdf. Acesso em: 27 nov. 2021.

DEPEN. **Relatório.** Departamento Penitenciário Nacional. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 27 nov. 2021.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de pesquisa.** 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590. Acesso em: 12 nov. 2021.

LINO, Marlowa Islanowy Assis FILHO, Ênio Walcacer de Oliveira. **Audiência de Custódia.** Revista Multidebates, Palmas -TO, v. 1, n. 2, p. 103-112, 2017. Disponível em: <https://revista.faculdadeitop.edu.br/index.php/revista/article/view/23/30>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 18ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2021, p. 418.

MENDES, Paula Curi. **Banalização da prisão preventiva: ofensa ao princípio da presunção de inocência**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11515>. Acesso em: 15 nov. 2021

NUCCI, Guilherme Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/32637/1182-Direitos-Humanos-vs-Seguranca-Publica-2016.pdf>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PELUZO, Antônio. **As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas**. São Paulo: Manole, 2011.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Col. OAB Nacional 1ª fase 13: Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Rodrigo Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROMÃO, Lara Hauschil; SANCHES, Ademir Gasques. **A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AS MUDAÇAS COM O PACOTE ANTICRIME**. ANAIS DO FÓRUM DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIFUNEC, v. 12, n. 12, 2021. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/forum/article/view/5254/4128>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Supremo Tribunal Federal reafirma o princípio da presunção de inocência**. Consultor Jurídico, 09 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-09/moreira-stf-reafirma-principio-presuncao-inocencia>. Acesso em: 31 mar. 2022.

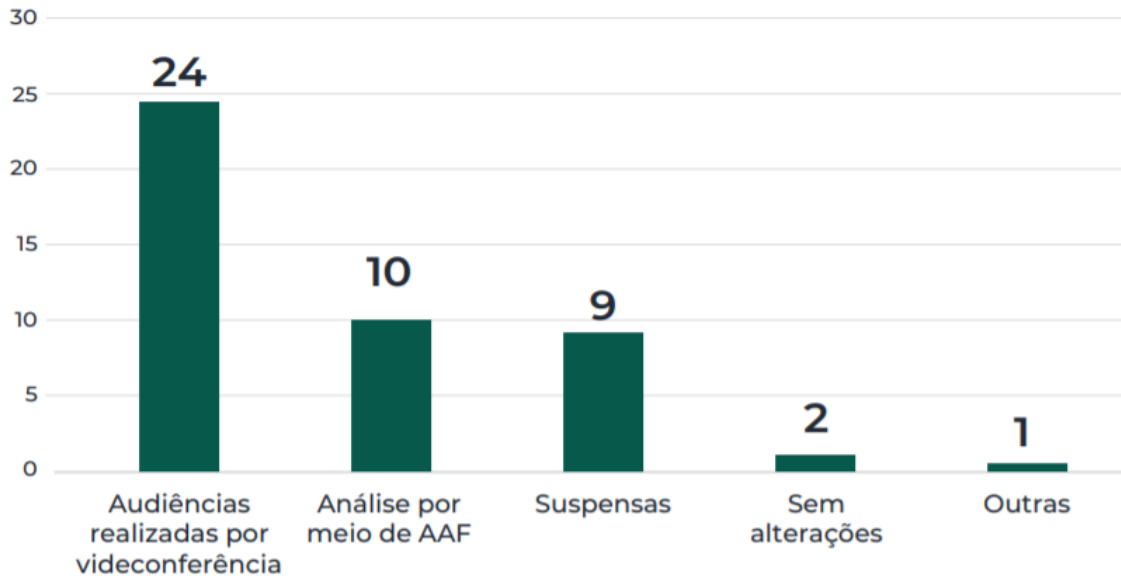
MENDES, Paula Curi. **Banalização da prisão preventiva: ofensa ao princípio da presunção de inocência**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11515>. Acesso em: 04 abril de 2022.

SALIBA, Ana Luisa. **Supremo decide sobre audiências de custódia por videoconferência**. Consultor Jurídico, 1 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-01/stf-decide-audiencias-custodia-videoconferencia>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

SILVA, Wanderson Felipe. **Da velha à nova prevenção delitiva: a nova prevenção como mecanismo de controle da criminalidade no Brasil.** 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/29238>. Acesso em: 20 nov. 2021

TAVORA, Alencar. **Curso de Direito Processual Penal e Execução Penal.** 16. ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 28.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. v. III.

ANEXO A - ÍNDICES DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DURANTE A COVID-19²⁰

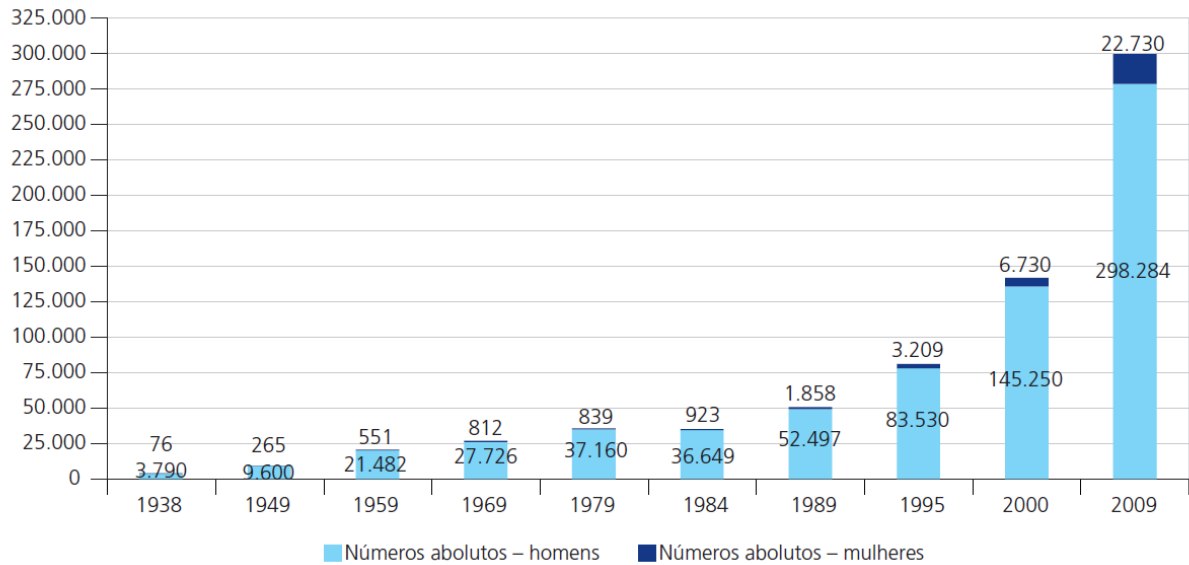
Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

²⁰ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf

ANEXO B - CRESCIMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA AO

GRÁFICO 1

Total de presos condenados no sistema prisional (1938-2009)



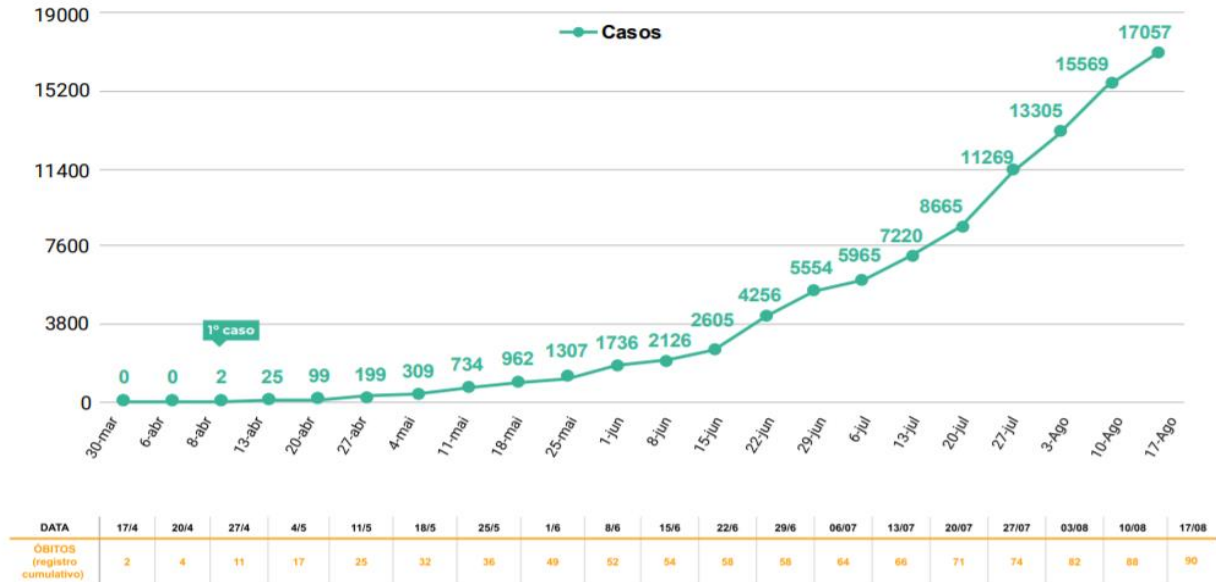
Fonte: Anuários Estatísticos do IBGE (1939-1940, 1950, 1961, 1972, 1981, 1983 e 1992); Depen; Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Brasil, 2011).

LONGO DO TEMPO²¹

²¹ Disponível em: IPEA. Reincidência Criminal no Brasil – Relatório de pesquisa. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590.

ANEXO C - EVOLUÇÃO NO NÚMERO DE CASOS E ÓBITOS DE PESSOAS

Evolução no número de casos e óbitos – Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional



Fonte: CNJ/Programa Justiça Presente

PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL²²

²² Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021.

ANEXO D – NÚMERO DE PRESOS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

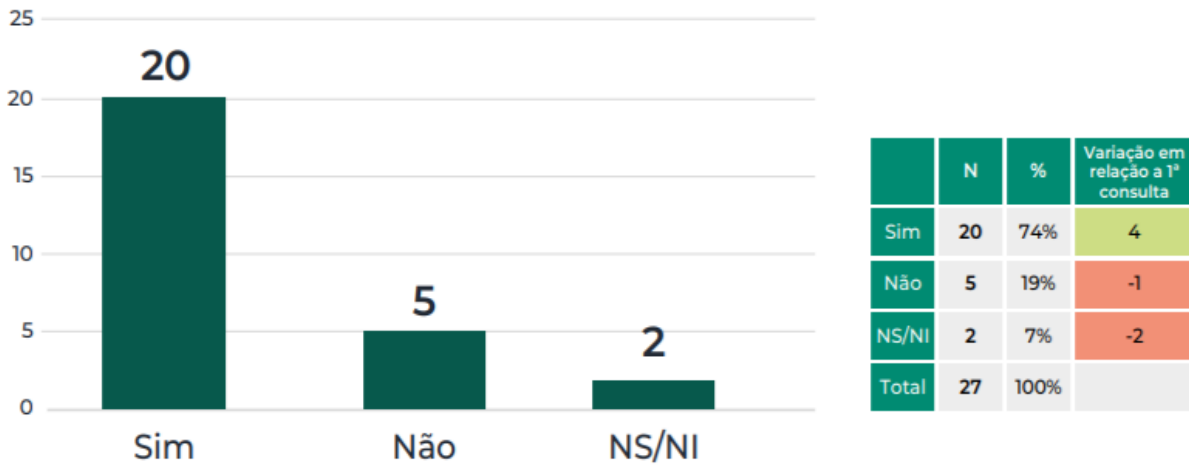


SEGUNDO O DEPEN²³

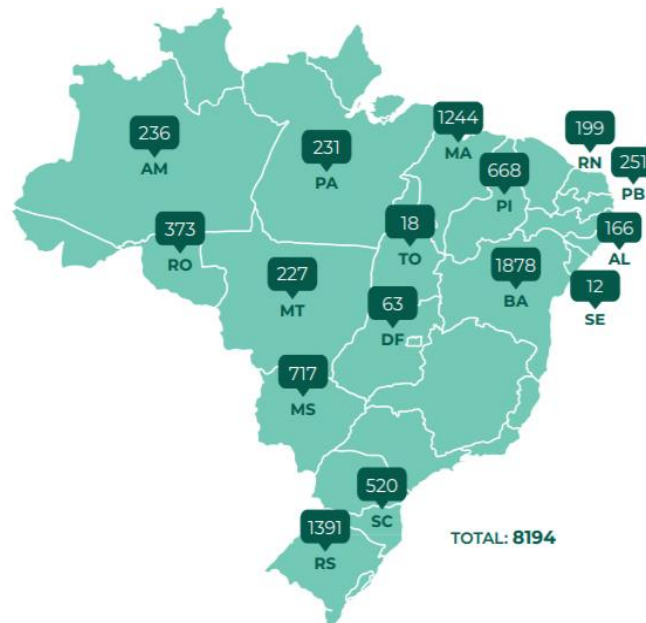
²³Disponível em: Relatório. Departamento Penitenciário Nacional. DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

ANEXO E – MEDIDA DE SOLTURA DURANTE A COVID-19²⁴

2.1 Aplicação efetiva da medida de soltura de presos(as) provisórios(as)



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

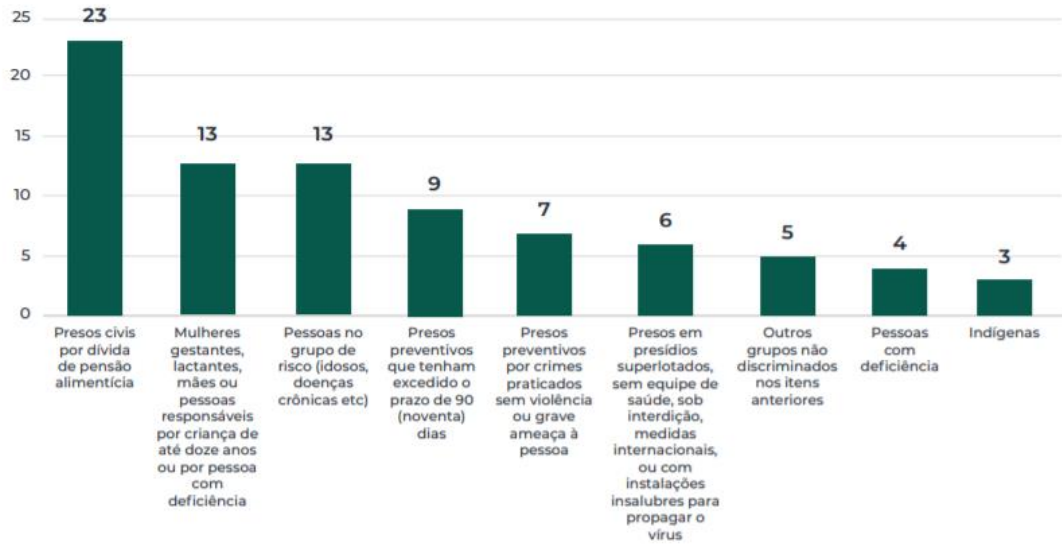


Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

²⁴ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021.

ANEXO F – NÚMERO DE SOLTURA POR GRUPO²⁵

2.2 Aplicação efetiva da medida de soltura de presos provisórios para o grupo de referência:



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

²⁵ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021

ANEXO G- SOLTURA DE PRESOS POR GRUPO DE REFERÊNCIA²⁶

2.3 Aplicação efetiva de soltura de presos(as) provisórios(as), por grupo de referência

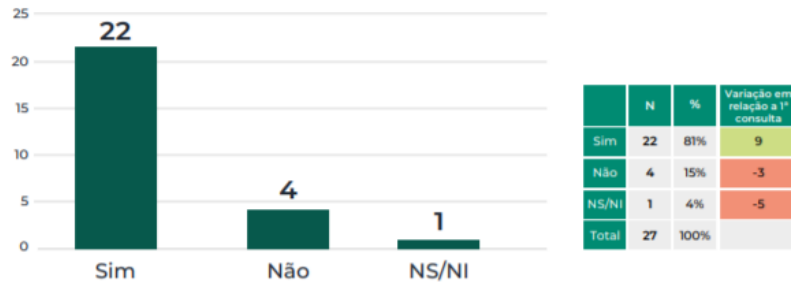
	N	%	Varição Em Relação A 1ª Consulta
Presos Cíveis Por Dívida De Pensão Alimentícia	23	85%	8
Mulheres Gestantes, Lactantes, Mães Ou Pessoas Responsáveis Por Criança De Até Doze Anos Ou Por Pessoa Com Deficiência	13	48%	3
Pessoas No Grupo De Risco (Idosos, Doenças Crônicas Etc.)	13	48%	4
Presos Preventivos Que Tenham Excedido O Prazo De 90 (Noventa) Dias	9	33%	6
Presos Preventivos Por Crimes Praticados Sem Violência Ou Grave Ameaça À Pessoa	7	26%	1
Presos Em Presídios Superlotados, Sem Equipe De Saúde, Sob Interdição, Medidas Internacionais, Ou Com Instalações Insalubres Para Propagar O Virus	6	22%	2
Outros Grupos Não Discriminados Nos Itens Anteriores	5	19%	1
Pessoas Com Deficiência	4	15%	3
Indígenas	3	11%	2

Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

²⁶ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021

ANEXO H- ALTERAÇÃO DE REGIME PRISIONAL DESDE O INÍCIO DA

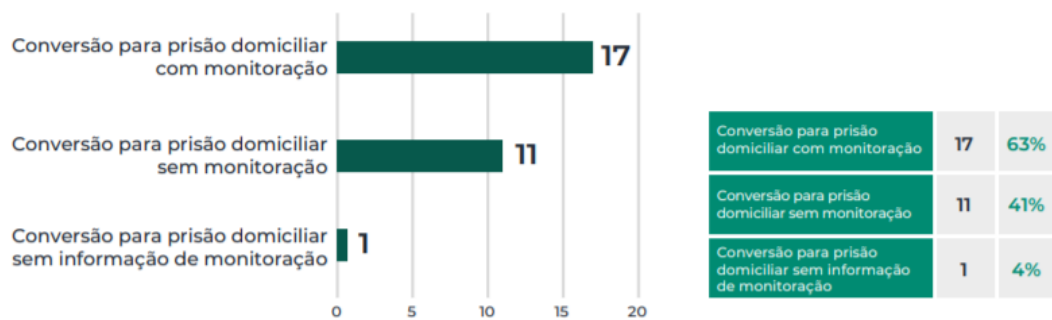
3.1 Alterações no Regime Fechado



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

PANDEMIA DE COVID-19²⁷

3.1.1 Se sim, qual foi? – resposta múltipla

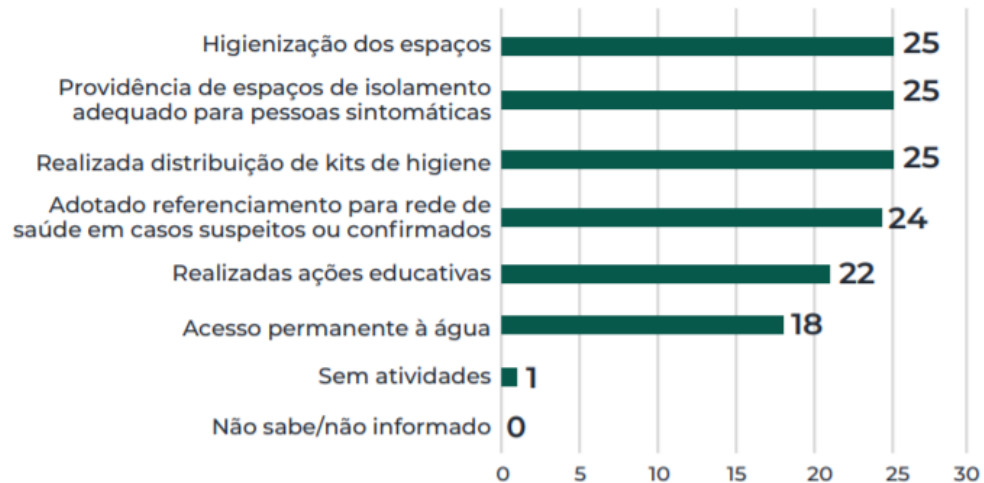


Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

²⁷ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021

ANEXO I – MEDIDAS DE PRECAUÇÃO ADOTADAS NOS PRESÍDIOS PARA CONTER A PROLIFERAÇÃO DA COVID-19²⁸

3.2 Realização de atividades de prevenção e tratamento



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

3.3 Realização de atividades de prevenção e tratamento

	N	%	Varição em relação a 1ª consulta
Realizada distribuição de kits de higiene	25	93%	6
Providência de espaços de isolamento adequado para pessoas sintomáticas	25	93%	5
Higienização dos espaços	25	93%	3
Adotado referenciamento para rede de saúde em casos suspeitos ou confirmados	24	89%	4
Realizadas ações educativas	22	81%	0
Acesso permanente à água	18	67%	7
Sem atividades	1	4%	0
Não sabe/não informado	0	0%	-2

Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

²⁸ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021

ANEXO J – RECURSOS USADOS PARA CUSTEAR A CONTENÇÃO DA COVID-19 NO SISTEMA CARCERÁRIO²⁹



RECURSOS FEDERAIS

Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Piauí e Rio Grande do Sul informaram haver recebido recursos federais:

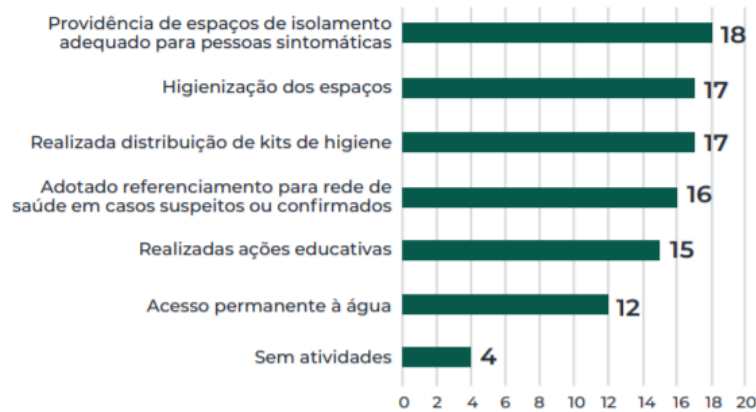
- **AC:** R\$ 15,5 mil do Funpen
- **AP:** R\$ 237,3 mil do Funpen
- **AM:** R\$ 313,9 mil da 4ª Vara Federal do Amazonas
- **BA:** R\$ 3 mil para compra de Luvas cirúrgicas e EPIs
- **MA:** não houve repasse de valores, mas de materiais e suprimentos do Depen
- **MT:** R\$ 178,9 mil da Receita Federal em MT e do TRF1 - 7ª Vara Criminal
- **PI:** R\$2,3 milhões do Funpen
- **RS:** R\$287,6 mil do TRF-4

R\$ 3 milhões
Total

²⁹ Disponível em: Relatório de monitoramento da COVID-19. CNJ. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em 28 de novembro de 2021

ANEXO K – ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO ADOTADOS NOS PRESÍDIOS – ESPAÇOS DE ISOLAMENTO

4.3 Houve realização de atividades de prevenção e tratamento?



Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

4.3.1 Houve realização de atividades de prevenção e tratamento?

	N	%	Varição em relação a 1ª consulta
Providência de espaços de isolamento para pessoas sintomáticas	18	67%	6
Realizada distribuição de kits de higiene	17	63%	7
Higienização dos espaços	17	63%	5
Adotado encaminhamento para rede de saúde em casos suspeitos ou confirmados	16	59%	5
Realizadas ações educativas	15	56%	5
Acesso permanente a água	12	44%	4
Sem atividades	4	15%	-5

Fonte: CNJ/programa Justiça Presente – maio 2020

ANEXO L – CONSULTÓRIOS MÉDICOS NO SISTEMA PRISIONAL³⁰

	Consultório Médico	Consultório Odontológico	Sala de Atendimento Clínico Multiprofissional	Sala de Coleta de Material para Laboratório
	1.022	752	808	470
Sala de Esterilização	Sala de Curativos, Suturas, Vacinas e Posto de Enfermagem	Sala de Lavagem e Descontaminação	Sala de Raio X	Sala de Procedimentos
264	845	229	31	509
Cela de Espera	Cela de Enfermagem com Solário	Cela de Observação	Farmácia ou Sala de Estoque	Central de Material Esterilizado
422	610	1.088	780	299
Depósito de Material de Limpeza - DML	Laboratório de Diagnóstico	Sanitário para Pacientes	Sanitários para Equipe de Saúde	Solário para Pacientes
535	13	1.552	1.112	254

³⁰ Relatório. Departamento Penitenciário Nacional. DEPEN. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDIiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThIMSJ9>. Acesso em 27 de novembro de 2021.